PARECER AOS PROJETOS DE LEI N°S 0115.0/2020,0121.9/2020 e 0130.0/2020 (APENSADOS)

"Dispõe sobre a suspensão do prazo preclusivo para validade dos concursos públicos estaduais, em razão da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19)."
(PL n° 0115.0/2020)

Autor: Deputado Fernando Krelling

"Suspende todos os prazos relativos aos concursos públicos, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Santa Catarina."
(PL n° 0121.9/2020)

Autora: Deputada Marlene Fengler

"Suspende os prazos relativos a concursos públicos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo n° 18.332, de 20 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina."
(PL n° 0130.0/2020)

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel
Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos Projetos de Lei em epígrafe, todos de origem Parlamentar, que pretendem suspender a contagem do prazo preclusivo para a validade dos concursos públicos, enquanto persistir o período de emergência ou calamidade pública.

Por tratarem de matérias conexas, as proposições tramitam conjuntamente, apensadas, com fundamento no parágrafo único do art. 216 do Rialesc, bem como sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD),

instituído por meio da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020[1], e, no âmbito deste Colegiado, fui designado relator, na forma regimental.

Registre-se, ainda, que em face do reconhecimento da anterioridade de tramitação do PL nº 0130.0/2020 em relação aos PLs nºs 0115.0/2020 e 0121.0/2020, consoante o disposto no inciso XV do art. 72 do Rialesc, os dois últimos foram devidamente apensados ao primeiro.

Nesse contexto, observo que o Projeto de Lei n° 0115.0/2020, de autoria do Deputado Fernando Krelling, tem como escopo os concursos públicos estaduais, da administração direta ou indireta, realizados, independentemente de homologação, cujos prazos ficam suspensos a partir da vigência do Decreto estadual n° 509, de 17 de março de 2020.

Já o Projeto de Lei n° 0121.9/2020, de autoria da Deputada Marlene Fengler, tem objeto bem mais amplo, uma vez que engloba os concursos de órgãos da Administração Direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Santa Catarina, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, aplicando-se aos concursos públicos para nomeação para cargos públicos efetivos e vitalícios, à contratação para empregos públicos permanentes, aos processos seletivos para contratação para funções por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, à contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, ao provimento e remoção de serventias de atividades notariais e de registro (cartórios) e aos demais concursos públicos e processos seletivos para cargos, empregos e funções públicas estaduais.

Por seu turno, o Projeto de Lei n° 0130.0/2020, de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel, pretende suspender, indistintamente, a contagem

[1]“ Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19.”

dos prazos editalícios dos concursos públicos, enquanto viger o Decreto Legislativo n° 18.332, de 20 de março de 2020.

Em suma, os Autores justificam que as propostas buscam evitar lesão ou prejuízo aos candidatos aprovados nos concursos públicos que especificam e que estejam dentro do prazo de validade, durante o período de vigência da situação de emergência ou calamidade pública, em razão da pandemia da COVID-19.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbindo a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro vício de inconstitucionalidade, vez que a matéria é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

No que se refere aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também não encontro obstáculo à tramitação dos processados.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação dos Projetos de Lei nºs 0115.0/2020, 0121.9/2020 e 0130.0/2020**.**

Deputado João Amin
Relator